

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
 à CCJ e à CEOF.
 Em 23/11/00

Em 22 / 11 / 2000

Assessoria de Plenário


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 322 /2000-GAG

Brasília, 22 de novembro de 2000.

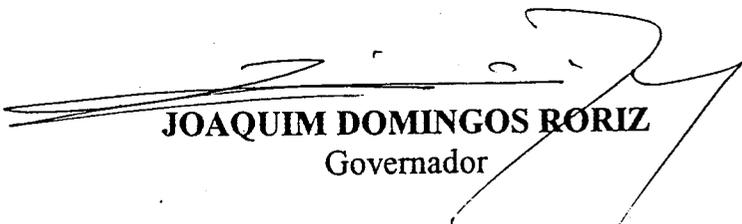
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que concede remissão dos débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana – IPTU, ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e à Taxa de Limpeza Pública – TLP às entidades que especifica.

A concessão do benefício proposto objetiva dispensar tratamento tributário favorecido, valorizando as entidades que representam importante papel na sociedade, prestando serviços de cunho social.

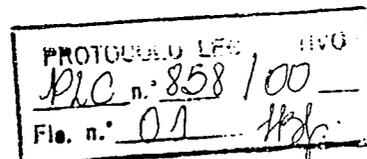
Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei Complementar, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do
DISTRITO FEDERAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PLC 858/2000.

Concede remissão do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, às instituições que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Fica concedida remissão dos débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, inscritos e não inscritos em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, independente de requerimento, aos clubes de serviços, às lojas maçônicas, à Ordem Rosa Cruz - AMORC, à Mitra Arquidiocesana de Brasília e a Inspetoria São João Bosco, sediados no Distrito Federal, relativamente aos imóveis edificadas destinados ao seu funcionamento, bem como aos seus veículos.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

